



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.437 - RS (2013/0009114-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CAETANO
INTERES. : SILVIA FERNANDA MARTINS CASAGRANDE E OUTROS
ADVOGADO : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FACE DE EX-DIRIGENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "*competete à Justiça Comum o julgamento da ação de prestação de contas entre sindicato e dirigente sindical, quando não houver qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria ou relação trabalhista*" (CC 103192/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 03/03/2010).
2. Só compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inciso III, da Constituição Federal).
3. No presente caso, a Federação Nacional de Enfermeiros busca apenas a exibição de documentos que estariam em poder das dirigentes eleitas para a gestão 2007/2010, não havendo qualquer discussão acerca da representatividade da categoria profissional, o que evidencia a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento da demanda.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.437 - RS (2013/0009114-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS**
INTERES. : **FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ CAETANO**
INTERES. : **SILVIA FERNANDA MARTINS CASAGRANDE E OUTROS**
ADVOGADO : **JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, suscitado, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos apresentada pela Federação Nacional de Enfermeiros.

A Federação Nacional de Enfermeiros ingressou com ação cautelar de exibição de documentos em face de ex-dirigentes que fizeram parte da gestão que administrou a Federação no período de 2007/2010.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS fundamentou-se e no art. 114, inciso III, da Constituição Federal para declinar de sua competência, .

O Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, por sua vez, suscitou o presente conflito ao argumento de que *"a parte autora busca apenas a exibição de documentos que estariam em poder das dirigentes eleitas para a gestão 2007/2010. Portanto, em momento algum se discute a representatividade da categoria profissional, não havendo caracterização de relação trabalhista para fins de incidência do art. 114, inciso III, da Constituição Federal"* (fls. 696).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.437 - RS (2013/0009114-8)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FACE DE EX-DIRIGENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *"competete à Justiça Comum o julgamento da ação de prestação de contas entre sindicato e dirigente sindical, quando não houver qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria ou relação trabalhista"* (CC 103192/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 03/03/2010).
2. Só compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inciso III, da Constituição Federal).
3. No presente caso, a Federação Nacional de Enfermeiros busca apenas a exibição de documentos que estariam em poder das dirigentes eleitas para a gestão 2007/2010, não havendo qualquer discussão acerca da representatividade da categoria profissional, o que evidencia a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento da demanda.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *"competete à Justiça Comum o julgamento da ação de prestação de contas entre sindicato e dirigente sindical, quando não houver qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria ou relação trabalhista"* (CC 103192/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 03/03/2010).

Assim, só compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inciso III, da Constituição Federal).

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FORMA DE DISTRIBUIÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 114, I OU VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO INCIDÊNCIA. DEMANDA QUE NÃO ENVOLVE DISPUTA ENTRE SINDICATOS NEM RELAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação de obrigação de fazer proposta pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia a modificação dos critérios de distribuição das contribuições sindicais arrecadadas dos servidores celetistas do Estado.

2. Da leitura das razões constantes na inicial, bem como do pedido nela formulado, verifica-se que a discussão não se insere em nenhum dos incisos do artigo 114, da CF/88, a ponto de atrair a competência da Justiça do Trabalho, pois a presente discussão não envolve divergência, entre sindicatos, sobre representação sindical, nem tampouco entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores. Da mesma forma, não há falar em aplicação dos incisos I ou IX do referido dispositivo constitucional, uma vez que, no litúgio em questão, a Caixa Econômica Federal não atua como empregadora.

3. No caso concreto, constata-se que a CEF atua como uma espécie de gestora das contribuições sindicais recolhidas, as quais tem o dever de repassar aos sindicatos, confederações e federações, de acordo com o que determina a lei (art. 589 da CLT e das determinações do Ministério do Trabalho), o que evidencia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. Aplica-se ao caso, o mesmo raciocínio desenvolvido nos precedentes que tratam de questões referentes à contribuição para o FGTS, que deram ensejo à Súmula 82/STJ: "compete a justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 121.069/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA POR DIRETOR-PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTRA SINDICATOS DE TRABALHADORES. O núcleo da norma inscrita no art. 114, III, da Constituição Federal, diz respeito às "ações sobre representação sindical", não abrangendo aquela proposta por dirigente de sociedade de economia mista contra sindicatos de trabalhadores visando a indenização de dano moral. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Florianópolis, SC. (CC 77.963/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 25/11/2008)

No presente caso, a Federação Nacional de Enfermeiros busca apenas a exibição de documentos que estariam em poder das dirigentes eleitas para a gestão 2007/2010, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer discussão acerca da representatividade da categoria profissional, o que evidencia a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento da demanda.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0009114-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC 126.437 / RS

Números Origem: 111102809579 13937120125040011 3371734020118210001

EM MESA

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CAETANO
INTERES. : SILVIA FERNANDA MARTINS CASAGRANDE E OUTROS
ADVOGADO : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.